



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 679.670 - RJ
(2015/0061789-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
EMBARGADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA *FUNGIBILIDADE RECURSAL*. REEXAME DE INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da *fungibilidade recursal*, recebo os presentes Embargos como Agrado Regimental.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao decidir a questão, consignou (fls. 80-82/STJ): "Conforme se infere dos autos, as partes celebraram 'Instrumento de Transação e Compensação de Créditos', através do qual transigiram a compensação de créditos tributários, de uma parte para a outra, comprometendo-se o Município a desistir de centenas de execuções fiscais, ajuizadas contra a apelante, Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE (fls. 30/36). Em razão da transação, o Município requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o pagamento integral do débito, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional (fls. 18). Com efeito, os termos do 'Instrumento de Transação' e o requerimento do Município de extinção do feito, à vista do pagamento integral do débito, não podem ser interpretados como desistência do processo, a ensejar a aplicação do disposto no art. 26 do CPC, segundo o qual a parte que desistiu do processo deve arcar com as despesas processuais. Na hipótese, à época da propositura da ação executiva pelo Município, em 17/08/2004, a CEDAE era devedora dos valores, inscritos nas CDAS. Posteriormente, em 28/04/2012, as partes firmaram instrumento de transação e compensação de créditos, possibilitando a compensação da dívida. Assim, verifica-se que a CEDAE era devedora e deu causa ao ajuizamento das demandas, devendo arcar com o ônus da sucumbência, à luz do princípio da causalidade. Ademais, a quitação da dívida executada, por pagamento administrativo, via compensação pelo devedor, importa no reconhecimento da pretensão executória".

3. *In casu*, o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório e de instrumento de transação firmado entre as partes, o que não se admite ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Outrossim, o *decisum* vergastado já havia explicitado a necessidade de se reavaliar o instrumento de transação firmado entre as partes, fundamento contra o qual não se manifestou a recorrente, razão pela qual também incide na hipótese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos o disposto na Súmula 182/STJ.

5. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 679.670 - RJ
(2015/0061789-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
EMBARGADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se Embargos de Declaração contra decisão que desproveu o recurso.

A recorrente reitera as razões recursais e sustenta, em síntese, (fl. 332/STJ):

Assim, a Embargante apresentou os argumentos cabíveis para demonstrar o regular exaurimento da discussão na instância ordinária, o que afasta a incidência da Súmula 281 do E. STF, argumentos estes que, com a devida vênia, deixaram de ser observados pela decisão ora Embargada.

Ainda, imprescindível destacar no presente caso que, a pretensão recursal da Embargante tem sido objeto de inúmeros recursos perante este E.STJ, justamente porque seu direito está sendo amplamente violado, com a imputação à Embargante do ônus relativamente ao pagamento das custas processuais e da taxa judiciária em todas as execuções que lhe foram movidas pelo Município do Rio de Janeiro, as quais foram extintas em face de acordo celebrado entre as partes, envolvendo o montante de R\$ 317.360.637,00 (trezentos e dezessete milhões, trezentos e sessenta mil, seiscentos e trinta e sete reais), uma vez que, equivocadamente os Magistrados entenderam que houve o pagamento dos valores executados pela Embargante, quando em verdade foi realizado acordo entre as partes para a extinção das ações executivas.

Pugna pelo provimento dos Embargos de Declaração.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 679.670 - RJ
(2015/0061789-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.10.2015.

Diante do nítido caráter infringente, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental.

O Agravo Regimental, todavia, não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, o Tribunal de origem, ao decidir a questão, consignou (fls. 80-82/STJ):

Conforme se infere dos autos, as partes celebraram “Instrumento de Transação e Compensação de Créditos”, através do qual transigiram a compensação de créditos tributários, de uma parte para a outra, comprometendo-se o Município a desistir de centenas de execuções fiscais, ajuizadas contra a apelante, Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE (fls. 30/36).

Em razão da transação, o Município requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o pagamento integral do débito, nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional (fls. 18).

Com efeito, os termos do “Instrumento de Transação” e o requerimento do Município de extinção do feito, à vista do pagamento integral do débito, não podem ser interpretados como desistência do processo, a ensejar a aplicação do disposto no art. 26 do CPC, segundo o qual a parte que desistiu do processo deve arcar com as despesas processuais.

Na hipótese, à época da propositura da ação executiva pelo Município, em 17/08/2004, a CEDAE era devedora dos valores, inscritos nas CDAS.

Posteriormente, em 28/04/2012, as partes firmaram instrumento de transação e compensação de créditos, possibilitando a compensação da dívida.

Assim, verifica-se que a CEDAE era devedora e deu causa ao ajuizamento das demandas, devendo arcar com o ônus da sucumbência, à luz do princípio da causalidade.

Ademais, a quitação da dívida executada, por pagamento administrativo, via compensação pelo devedor, importa no reconhecimento da pretensão executória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extrai-se do excerto acima transcrito que o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório e de instrumento de transação firmado entre as partes, o que não se admite ante o óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

Outrossim, o *decisum* vergastado já havia explicitado a necessidade de se reavaliar o instrumento de transação firmado entre as partes, fundamento contra o qual não se manifestou a recorrente, razão pela qual também incide na hipótese dos autos o disposto na Súmula 182/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **recebo os Embargos de Declaração cono Agravo Regimental, ao qual nego provimento.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0061789-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 679.670 / RJ**

Números Origem: 20041200588212 201524552734 2146399520048190001

PAUTA: 01/12/2015

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
EMBARGADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO LAMEGO CARPENTER FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.